



# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**

*Casa Santino Cavalcanti*

PROJETO DE LEI 02/2019

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO NEPOTISMO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Vereador Marcelo Ribeiro Sobrinho, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara de Vereadores de Quipapá o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada a prática do nepotismo no âmbito da administração pública municipal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem prática de nepotismo, dentre outras:

I - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município.

II - a contratação de serviços, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

III - a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**

*Casa Santino Cavalcanti*

IV – as nomeações ou contratações dispostas nos incisos I a III que configurem ajuste de reciprocidade, ainda que realizadas em órgãos distintos.

V – a designação de servidor efetivo para servir em unidade administrativa chefiada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Vi – a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

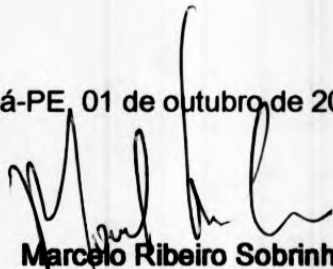
Parágrafo único. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe a prática vedada na forma deste artigo.

Art. 3º. As autoridades competentes, no prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, promoverão os ajustes nas contratações e a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. No caso do inciso V do art. 3º, a autoridade competente promoverá a transferência do servidor público efetivo para outra unidade administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quipapá-PE, 01 de outubro de 2019.

  
**Marcelo Ribeiro Sobrinho**  
Vereador